

PROCESSO Nº 2013132018-1

ACÓRDÃO Nº 0171/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PARCIAL - MULTA RECIDIVA - PARCIALIDADE - CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - VEDAÇÃO LEGAL - CRÉDITO INEXISTENTE - DENÚNCIAS CONFIGURADAS FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O aproveitamento de créditos fiscais deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação em vigor.

- A legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transporte à atividade industrial, bem como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como insumo, configurando a materialidade da infração consubstanciada na apropriação de crédito inexistente.

- A ausência de provas suficientes para garantir ao contribuinte exercer seu direito de defesa de forma ampla acarretou a sucumbência do crédito tributário relativo à denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o VOTO da relatora pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00002578/2018-75, lavrado em 28 de novembro de 2018 contra a empresa FONTANELLA TRANSPORTES LTDA., declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 15.132.788,20 (quinze milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) sendo R\$ 6.320.683,35 (seis milhões, trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72, §1º, I, art. 73 c/c art. 77, todos do RICMS/PB, R\$

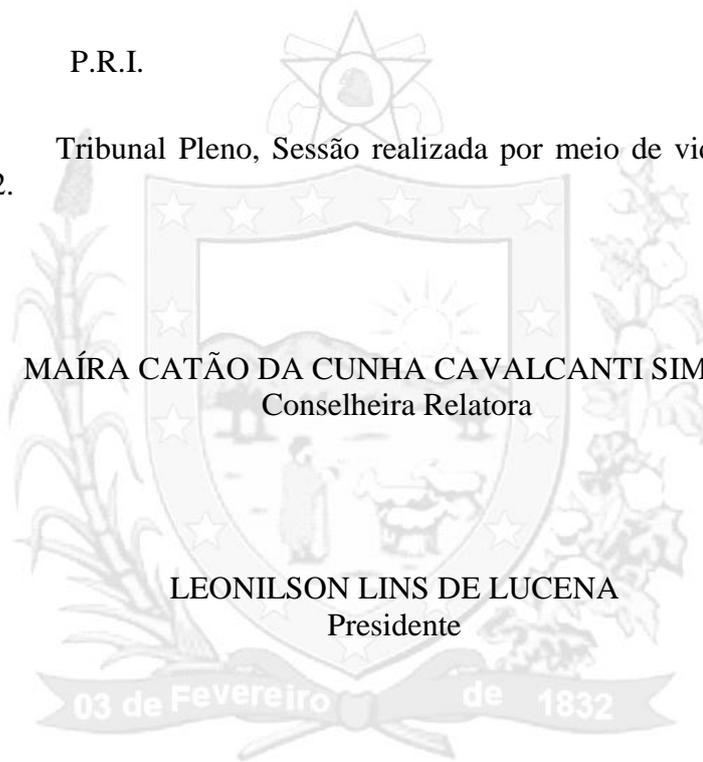
6.320.683,35 (seis milhões, trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 2.491.421,50 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) de multa recidiva.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 824.775,88 (oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 87.075,98 (oitenta e sete mil, setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) de ICMS R\$ 87.075,98 (oitenta e sete mil, setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) de multa por infração e R\$ 650.623,92 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de abril de 2022.



MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (Suplente), ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LEONARDO DO EGITO PESSOA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 2013132018-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

CERCEAMENTO DE DEFESA – PARCIAL - MULTA RECIDIVA – PARCIALIDADE - CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) – VEDAÇÃO LEGAL - CRÉDITO INEXISTENTE – DENÚNCIAS CONFIGURADAS FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O aproveitamento de créditos fiscais deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação em vigor.

- A legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transporte à atividade industrial, bem como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como insumo, configurando a materialidade da infração consubstanciada na apropriação de crédito inexistente.

- A ausência de provas suficientes para garantir ao contribuinte exercer seu direito de defesa de forma ampla acarretou a sucumbência do crédito tributário relativo à denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, recurso hierárquico interposto nos moldes do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0002578/2018-75, lavrado em 28/11/2018 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa FONTANELLA TRANSPORTES LTDA, inscrição estadual nº 16.128.901-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0194 – CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa:

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADO NA NOTA FISCAL DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO/CONSUMO.

0064 – CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.

Nota Explicativa:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO, COM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DO ICMS, E APROPRIANDO DE UM CRÉDITO DE ICMS INEXISTENTE.

0008 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO >> Aquisição de mercadorias consignadas em documentos (s) fiscal (is) com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 72, §1º, I, art. 73 c/c o art. 77, e 158. I, 160, I; c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 15.957.584,08 (quinze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), sendo R\$ 6.407.769,33 (seis milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) de ICMS e igual valor a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 3.142.045,42 (três milhões, cento e quarenta e dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 11 a 49.

Cientificada da autuação por meio de edital em 21 de janeiro de 2019, a autuada, apresentou, em 19 de fevereiro de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega que:

- a) Não foram disponibilizadas, de forma individualizada, os demonstrativos que embasaram as acusações, haja vista não constar quais notas fiscais se referem à infração de crédito indevido ou inexistente ou mesmo a relação de notas fiscais não lançadas nos livros próprios, ocorrendo cerceamento do direito de defesa;
- b) Foi aplicada indevidamente a multa recidiva pelo fato de não ter sido caracterizada a prática de nova infração no prazo peremptório de 5 anos, devendo ser excluída da exigência fiscal;
- c) Houve erro na indicação da infração de utilização de crédito inexistente;
- d) No mérito, aduz que o óleo diesel deve ser considerado insumo da prestação de serviço de transportes, situação jurídica que autorizaria a utilização de crédito fiscal;
- e) Em razão do princípio da não-cumulatividade, as aquisições de insumos, nomeadamente do óleo diesel, são passivas de aproveitamento de

crédito fiscal, a fim de compensar o débito devido na operação de prestação de serviço

f) O RICMS-PB não veda o direito ao crédito decorrente da aquisição de combustíveis, uma vez que ao conceder o direito de não optar pelo aproveitamento de crédito presumido, previsto no art. 35, do mesmo diploma legal, estar-se-ia concedendo o direito à apropriação de créditos, decorrente da aquisição de INSUMOS, como os COMBUSTÍVEIS adquiridos;

g) Apresenta várias decisões judiciais que apontam no sentido de que as aquisições de combustíveis, por empresas de transporte, proporcionam o aproveitamento de créditos fiscais.

h) Quanto ao responsável Valdir Fontanella, não há qualquer descrição de qualquer ocorrência que justifique a aplicação de responsabilidade, nem tão pouco foram mencionados a prática de atos que impliquem em ofensa a contrato social ou a legislação vigente pelo sócio administrador.

Com base nas razões expostas, pugna para que seja acolhida a impossibilidade da aplicação da multa recidiva, ao passo que, no mérito, seja julgado improcedente a autuação.

Com informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINARES – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS – AFASTADA – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – VÍCIO MATERIAL – REINCIDÊNCIA – CONFIGURADA – COMBUSTÍVEL – USO/CONSUMO – CRÉDITO INEXISTENTE – MERCADORIAS PARA USO/CONSUMO – CRÉDITO INDEVIDO – DENÚNCIAS CONFIGURADAS.

- Fora as hipóteses previstas no CTN não há o que se falar em responsabilidade tributária de sócios. Ademais não se vislumbra no presente caso que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social.

- Acusação Falta de Lançamento das N.F. de Aquisição nos Livros Próprio – a falta de apresentação de documento/relatório elaborado pela fiscalização, que indique quais as notas fiscais que não foram escrituradas, violam o direito de defesa do contribuinte, devendo ser reconhecida a nulidade da acusação por vício material.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, uma vez que o conjunto probatório relativo às acusações de utilização de crédito indevido e inexistente, permite a identificação das operações fiscais praticadas pelo contribuinte.

- Preliminar de erro na natureza da infração rejeitada, pois a apropriação indevida de crédito pela “inexistência” ocorre tanto nas situações de inexistência de documento fiscal quanto nas situações de falta de destaque do ICMS no documento fiscal, ou seja, tornando o crédito utilizado como “ilusório, imaginário, sem lastro e irreal, portanto inexistente no universo fiscal”.

- A legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transportes à atividade industrial, bem como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como

insumo, configurando a materialidade da infração consubstanciada na apropriação de crédito inexistente.

- A falta de manifestação pelo contribuinte quanto às operações de apropriação de crédito indevido, relativos a aquisição de produtos para uso/consumo, torna preclusa a matéria.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em cumprimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 25 de setembro de 2019, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002578/2018-75, lavrado em 28/11/2018, contra a empresa FONTANELLA TRANSPORTES LTDA, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à parte não impugnada, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO SR. VALDIR FONTANELLA.

Quanto à solicitação de exclusão da responsabilidade solidária do polo passivo do sr. Valdir Fontanella, faço a seguinte ressalva: no presente auto de infração os sócios foram indicados como responsáveis interessados, e assim devem ser mantidos. Entendo que há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o *quantum debeatur* apurado.

Contudo, comungo com a decisão *a quo*, em que afastou da Responsabilidade Solidária o Sr. Valdir Fontanella.

Vale salientar que, em linhas gerais, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação do sócio-administrador ou preposto na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN¹, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN².

CERCEAMENTO DE DEFESA

A impugnante afirma que não foram disponibilizadas, de forma individualizada, os demonstrativos que embasaram as acusações, haja vista não constar quais notas fiscais se referem à infração de crédito indevido ou inexistente ou mesmo a relação de notas fiscais não lançadas nos livros próprios, ocorrendo cerceamento do direito de defesa

De fato, conforme bem pontuou o diligente julgador monocrático, com relação à acusação de “falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios”, não restam dúvidas de que ocorreu violação ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que não há qualquer documento/relatório elaborado pela fiscalização que indique quais as notas fiscais que não foram escrituradas.

Com efeito, a decisão da instância singular fundamentou sua decisão com base na ausência de provas por parte da autuada: *A Acusação Falta de Lançamento das N.F. de Aquisição nos Livros Próprio – a falta de apresentação de documento/relatório elaborado pela fiscalização, que indique quais as notas fiscais que não foram escrituradas, violam o direito de defesa do contribuinte, devendo ser reconhecida a nulidade da acusação por vício material.*

Pois bem. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material, deve apurar e lançar com base na verdade material.

Se alguma obrigação tributária foi pretensamente descumprida, há de se reconhecer o dever do Fisco de demonstrar que o fato jurídico ocorreu, já que tal demonstração constitui pressuposto para autorizar a fenomenologia da incidência.

Cabe à administração provar, de forma inequívoca, fazendo uso dos meios de prova em direito admitidos, os fatos que alega. Não logrando êxito nessa comprovação, o fato por ela alegado não subsiste como fato jurídico.

A inexistência de conteúdo probatório impossibilitou a análise da materialidade da infração e a verificação da regularidade do procedimento fiscal, ensejando

¹ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

² Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

dessa forma, a falta de certeza e liquidez ao lançamento, conforme entendimento exarado pelo Conselho de Recursos Fiscais:

Acórdão 74/2019
Processo nº0651592014-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida: SARAH ANDRADE DE ALBUQUERQUE BRADLEY
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO
Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES
Relator: Cons.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A ausência de provas suficientes para garantir ao contribuinte exercer seu direito de defesa de forma ampla acarretou a sucumbência do crédito tributário relativo à denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Pelos fundamentos acima evidenciados, peço vênha para divergir do entendimento da instância prima, apenas no tocante aos seus fundamentos, para reconhecer a improcedência da acusação.

Por seu turno, existe conjunto probatório às fls. 11 a 48, relativo às acusações de utilização de crédito indevido e inexistente, nos termos propostos pela fiscalização, pois em suas notas explicativa a autoridade fiscal registrou que a acusação de utilização de crédito indevido se referia a “crédito destacado na nota fiscal de mercadorias adquiridas para uso/consumo”, assim como, a acusação de utilização de crédito inexistente, que diz respeito à “aquisição de mercadorias para uso e consumo, com as respectivas notas fiscais sem destaque do ICMS”, sendo possível inferir do relatório quais notas fiscais se referem a cada acusação.

Assim, em detrimento às pretensões da impugnante, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, atendendo aos pressupostos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN. Vejamos:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

EXCLUÍDA A MULTA RECIDIVA DE JANEIRO A JUNHO DE /2014

Quanto à aplicação da multa por reincidência, esta foi decorrente da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Para que possamos verificar se a multa recidiva fora aplicada dentro dos contornos legais, faz-se necessário observarmos o que dispõe o artigo 39, da Lei nº 10.094/13, *ipsis verbis*:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Assim, para caracterizar a infração como reincidente, faz-se necessária a ocorrência cumulativa de três requisitos:

- a) A conduta deve ter violado o mesmo dispositivo legal de outra praticada anteriormente;
- b) A ação (ou omissão) deve ser atribuída a mesma pessoa natural ou jurídica; e
- c) Deve ter sido cometida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

A fiscalização, tomando por base o Termo de Antecedentes Fiscais, em que consta a data do julgamento dos processos nº 0751162011-6 e 1192222011-6 como sendo 29/09/2011 e 08/02/2012, respectivamente, aplicou multa por reincidência no percentual de 50%, no que se refere à infração de “crédito inexistente”.

Todavia, deve-se observar, que a multa recidiva decorre da constatação de que o sujeito passivo possui antecedentes fiscais, ou seja, que tenha incorrido na prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, dentro do prazo de estabelecido no artigo 39 da Lei nº 10.094/13, supracitado.

Analisando o Termo de Antecedentes Fiscais, importante destacarmos que, embora conste no referido Termo que a data dos julgamentos dos referidos processos, ocorreram em 29/09/2011 e 08/02/2012, em verdade, estas datas correspondem à data da ciência da decisão proferida pela primeira instância e não a data em que os créditos tributários apurados através dos processos nº 0751162011-6 e 1192222011-6, foram inscritos em dívida ativa, que só ocorreu em 17/07/2014, conforme consulta ao Sistema ATF.

Assim, peço vênia para corrigir a decisão emanada na instância *a quo*, para excluir uma parte da multa recidiva originada dos processos nº 0751162011-6 e 1192222011-6, uma vez que a data da ciência da decisão definitiva só se efetivou em 17/07/2014, momento posterior a quase totalidade das datas dos fatos geradores descritos no Auto de Infração em tela, razão pela qual excludo a penalidade da multa recidiva aplicada para o período de janeiro a junho de 2014, por deixar de atender ao comando normativo previsto em nossa legislação tributária.

Devidamente enfrentadas as preliminares, passo a análise do mérito das infrações constantes do libelo acusatório.

1ª Acusação: 0194 - CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO).

Antes de adentrarmos na análise do mérito para o deslinde da lide, necessário se faz informar que a Autuada exerce a atividade de Transporte Rodoviário de Cargas (CNAE 4930-2/02), conforme informações cadastrais constantes do Sistema ATF.

Trata a primeira acusação de Crédito Indevido (Merc. Destinadas ao Uso/Consumo do Estabelecimento), por ter, a autuada, apropriado créditos fiscais de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento conforme documentos fiscais relacionados no Anexo I (fls. 11-47) e Anexo II às fls. 48.

Como se sabe, o aproveitamento dos créditos fiscais originários das aquisições destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento só deverão ser possíveis, a partir de 1º de janeiro de 2033, como determina o inciso I, do parágrafo primeiro do art. 44, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 44 - Para fins de compensação do imposto devido, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo fixo ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Para aplicação do “caput”, observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1 de janeiro de 2020;

Nova redação dada ao inciso I do § 1º do art. 44 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 287, de 27.12.19 - DOE de 28.12.19. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

LC 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

Constatado, pela fiscalização, a tomada indevida de créditos fiscais, impõe a aplicação de multa com base no art. 82, inciso V, alínea “h” da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

“Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;”

Em sua defesa a impugnante, refuta a acusação em tela, sob o argumento de que todas as notas fiscais apontadas pela fiscalização são referentes à aquisição de óleo diesel e ainda que o ICMS é um tributo não cumulativo e que o óleo diesel adquirido é insumo.

É certo que o elenco de mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas pela fiscalização - Anexo I e II, referem-se a itens que foram destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Nesta senda, é patente que não deveria ter a reclamante se apropriado de créditos de mercadorias destinadas ao uso ou consumo de seu estabelecimento.

Ademais, no tocante a observância ao princípio da não cumulatividade e de ser o óleo diesel considerado insumo, necessário tecermos algumas considerações de ordem legal tributária, que se entrelaçam com a matéria, objeto deste contencioso fiscal.

A matéria em apreciação nos remete, aos aspectos legais a serem observados para fruição desse direito, de que é titular o sujeito passivo. Vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal;

De acordo com o princípio da não cumulatividade, ao contribuinte é reconhecido o direito a um crédito escritural em face do sujeito ativo, o qual corresponde ao imposto que foi pago na aquisição de mercadorias para comercialização e industrialização e na utilização de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação, e que será compensado com o débito do imposto incidente sobre as operações e prestações subsequentes, de tal modo que o valor a ser recolhido seja o saldo resultante da diferença entre os débitos e os créditos.

Portanto, o princípio da não cumulatividade se efetuará no momento do pagamento do imposto pelo contribuinte, em que, do valor resultante da operação de saída de seu estabelecimento, abater-se-á o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores, embutido nos documentos fiscais respectivos.

A Lei do ICMS n.º 6.379, de 02.12.96, legitima como crédito fiscal o valor do imposto destacado em documento fiscal de aquisição de produtos destinados ao uso ou consumo, do art. 44, caput:

Art. 44. Para fins de compensação do imposto devido, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo fixo ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Entretanto, a própria Lei n.º 6.379/96 determina a data a partir da qual poderão ser utilizados referidos créditos, que só deverão ser possíveis, a partir de 1º de janeiro de 2033, como determina o inciso I, do parágrafo primeiro do art. 44, da Lei nº 6.379/96, acima citada.

Importa destacar que a Autuada se dedica a atividade de transporte rodoviário de cargas, sendo que para estes casos o RICMS/PB, muito embora de forma pouco clara, não admite o crédito sobre as aquisições de produtos necessários a prestação de serviços (combustível, lubrificantes, pneus, peças, filtros, etc), uma vez que a transportadora ao adquirir esses produtos posiciona-se como consumidora final destas mercadorias, ou seja, não havendo revenda dessas mercadorias, e não sendo essas mercadorias objeto de operação jurídico-tributária subsequente, há mero consumo final.

De fato, segundo a delação fiscal a aquisição das mercadorias se verificou para destinação ao uso ou consumo do estabelecimento, fato que não gera aproveitamento de crédito de ICMS.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida.

2ª Acusação: 0064 - CRÉDITO INEXISTENTE

É de conhecimento amplo que o direito de utilização de créditos fiscais para compensação de débitos do ICMS, decorre da sistemática estabelecida em nossa legislação tributária, com previsão legal prevista nos artigos 72 e 73 do RICMS/PB, e está condicionada a comprovação documental de sua existência, consoante se extrai do artigo 77 do RICMS/PB. Senão vejamos:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido no dispositivo anteriormente reproduzido, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “h”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Com efeito, o aproveitamento do crédito fiscal está condicionado ao valor do imposto consignado no documento fiscal, sendo este o instrumento que comprova a realização da operação, identificando sua natureza, a origem e destino das mercadorias, o regime de tributação e o valor da operação com o respectivo destaque do imposto, que será o valor a ser compensado como crédito fiscal.

Logo, se ao constituir um crédito fiscal, nos moldes dos arts. 72, 73 e 77 do RICMS/PB, este vier a ser utilizado em desarmonia com os demais dispositivos dessa legislação, fica caracterizada a hipótese de utilização de crédito fiscal inexistente.

Para o correto deslinde da questão que ora se apresenta, faz-se necessário prestarmos alguns esclarecimentos no tocante a tributação dos combustíveis, em especial do óleo diesel.

A tributação do ICMS nas operações com combustíveis ocorre com observância à sistemática da substituição tributária, ou seja, o contribuinte substituto, na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto devido, ao efetuar a venda deste produto, calcula (e recolhe) o valor do tributo alcançando até a operação com o consumidor final.

Com relação ao crédito fiscal, vejamos o que dispõe o artigo 72 do RICMS/PB:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo fixo, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85;

II - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária de operações anteriores e ao correspondente às entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido pelo remetente, sempre que:

a) o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sofrido cobrança antecipada do imposto;

b) não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III - à repetição de indébito, quando autorizado por decisão final de autoridade competente;

IV - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese dos incisos IV e V do art. 2º;

V - ao ICMS destacado e ao retido, quando o estabelecimento industrial receber mercadoria sujeita a substituição tributária para utilização em processo industrial de produto cuja saída seja tributada;

VI - às mercadorias recebidas com substituição tributária, por estabelecimento industrial, na forma do art. 76;

VII - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária nas operações interestaduais com açúcar (Protocolos ICMS 33/91 e 41/91);

1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
- d) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses;

III – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir de 16 de setembro de 1996;

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e
- c) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses. (grifos nossos)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, é possível identificar claramente as situações para as quais o RICMS/PB autoriza a apropriação de créditos fiscais.

O caso concreto nos mostra que, na qualidade de substituída tributária, a recorrente adquiriu combustível de outro substituído tributário (postos revendedores e/ou distribuidoras de combustíveis), portanto, sem destaque do ICMS.

Dentre os incisos que autorizam o creditamento do ICMS, grifamos aqueles que são afetos à substituição tributária.

Ao final, restará demonstrado que, em nenhum dos casos, enquadra-se a Autuada.

No caso do inciso II, além do imposto não ter sido recolhido pelos remetentes (substituídos tributários), as alíneas “a” e “b” referem-se a situações excepcionais: i) a mercadoria não estar incluída no regime de substituição tributária, mas

tiver sofrido cobrança antecipada do imposto; e ii) o adquirente não se configurar como substituído tributário.

Quanto aos incisos V e VI, tem-se, como óbvio, que o comando é direcionado aos estabelecimentos industriais que receberem mercadorias sujeitas a substituição tributária para utilização em processo industrial.

O inciso VII trata, especificamente, das operações interestaduais com açúcar.

Conforme se extrai do recurso apresentado, a defesa baseia seus argumentos para legitimar o creditamento do ICMS quando da aquisição de óleo diesel na necessidade de ampliação do conceito de “insumo”. Todavia, o RICMS/PB adotou o conceito de insumo de forma restritiva, alcançando, tão somente, as indústrias. Assim, não sendo a Autuada uma empresa industrial, a utilização de créditos de ICMS de produtos alcançados pela substituição tributária mostra-se inadmissível.

Confirmando ser esta a intenção do legislador, vejamos o que dispõe o artigo 76 do RICMS/PB:

Art. 76. Os contribuintes que realizarem vendas de mercadorias para emprego no processo produtivo, cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, deverão fazer constar na nota fiscal de saída, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a indicação da base de cálculo que serviu para a retenção e o imposto correspondente.

Parágrafo único. Para efeitos de creditamento do imposto, a indústria adquirente deverá, quando do lançamento do documento de aquisição, informar no Registro de Entradas, na coluna “OBSERVAÇÕES”, o valor do imposto de que trata o “caput” deste artigo, e transportá-lo para o Registro de Apuração do ICMS, no item “007 Outros Créditos”.

Em se tratando de empresa cuja atividade principal é o Transporte Rodoviário de Cargas (CNAE 4930-2/02), é incontroverso que o contribuinte não realiza nenhum processo de industrialização, nos termos do § 8º do art. 4º do RICMS/PB:

§ 8º Considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento, apresentação ou aperfeiçoamento do produto.

Além das razões já citadas, que fundamentam a vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS, consideramos importante destacar outros artigos do RICMS/PB que corroboram o que já apresentamos anteriormente:

O § 6º do artigo 391 do RICMS/PB estatui:

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.

Também o artigo 407 do RICMS/PB refere-se à matéria:

Art. 407. O imposto recolhido por substituição tributária, salvo exceções expressas, não se constituirá em crédito fiscal do contribuinte adquirente, sendo vedado o seu aproveitamento.

No tocante ao entendimento de outros Estados da federação trazidos à colação pela atuada e as várias decisões judiciais citadas pela recorrente, é preciso lembrar que a Lei Estadual nº 10.094/2013 disciplina a atividade dos órgãos julgadores em seu art. 55, limitando as suas competências da seguinte forma, verbis:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.

Dessa forma, existe determinação que vincula a atuação dos julgadores quanto ao conteúdo normativo de regência do ICMS, ou seja, não há como se ampliar ou desconsiderar os mandamentos da legislação tributária da Paraíba, mesmo que exista farto disciplinamento em outros entes federados.

Com relação às decisões judiciais, as jurisprudências transcritas pela impugnante, não tem efeito vinculante tampouco se opera *erga omnes* à lide ora em análise.

Registre-se ainda que em situação semelhante contra a própria impugnante, por ocasião de outros processos de fiscalização, cujo julgamento nesta Corte Administrativa gerou o Acórdão nº 482/2020, a questão foi decidida consoante a mesma linha de entendimento ora adotada, senão vejamos:

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO. MULTA RECIDIVA – CABIMENTO PARCIAL. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. USO E CONSUMO. VEDAÇÃO LEGAL – DENÚNCIA CONFIGURADA. CRÉDITO INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios, no período de janeiro/2010 a maio/2012, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 10.094/13.

- Exclusão parcial da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

- O aproveitamento de créditos fiscais deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação em vigor. In casu, peças de reposição, de conserto, de conservação ou acessórios que guarnecem veículos não se confundem com insumos exauridos na prestação de serviço.

- A legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transporte à atividade industrial, bem como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como insumo, configurando a materialidade da infração consubstanciada na apropriação de crédito inexistente.

Destarte, convém estabelecer a distinção entre as figuras de crédito indevido e crédito inexistente, pois a primeira nos remete a hipótese da existência do crédito fiscal no mundo jurídico, porém por razões de impedimento previsto pela legislação fiscal, fica o contribuinte vedado de promover seu aproveitamento, sob pena de ser considerado INDEVIDO. A segunda figura se caracteriza pela utilização de um crédito ilusório, imaginário, sem lastro e irreal, portanto, INEXISTENTE no universo fiscal, embora o efeito

produzido por ambas as espécies seja o mesmo, isto é, ausência de recolhimento do imposto estadual, com penalidade idêntica, prevista no artigo 82, inciso V, aliena “h” da lei nº 6.379/96”.

Assim, a apropriação indevida de crédito pela “inexistência” ocorre, portanto, tanto nas situações de inexistência de documento fiscal quanto nas situações de falta de destaque do ICMS no documento fiscal, ou seja, tornando o crédito utilizado como “ilusório, imaginário, sem lastro e irreal, portanto, inexistente no universo fiscal.

Portanto, com fulcro nas razões apresentadas, é forçoso reconhecer que a legislação tributária do Estado da Paraíba não permite o creditamento do ICMS nas aquisições de combustíveis por empresas prestadoras de serviço de transporte.

Neste sentido, acertada foi a decisão firmada pelo julgador monocrático pela exigibilidade da denúncia em tela, a qual me acosto.

Com tais constatações, o crédito tributário resta constituído nos termos que seguem:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados			Valores Devidos		
	Início	Fim	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Multa Recidiva	Tributo	Multa	Multa Recidiva
CRÉDITO INDEVIDO	01/01/2014	31/12/2014	10,24	10,24	0	0	0	10,24	10,24	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/02/2014	28/02/2014	22,09	22,09	0	0	0	22,09	22,09	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/03/2014	31/03/2014	4.608,58	4.608,58	0	0	0	4.608,58	4.608,58	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/05/2014	31/05/2014	8.602,32	8.602,32	0	0	0	8.602,32	8.602,32	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/06/2014	30/06/2014	229,84	229,84	0	0	0	229,84	229,84	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/07/2014	31/07/2014	81,47	81,47	0	0	0	81,47	81,47	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/08/2014	31/08/2014	458,4	458,4	0	0	0	458,4	458,4	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/09/2014	30/09/2014	450,37	450,37	0	0	0	450,37	450,37	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/10/2014	31/10/2014	8.098,39	8.098,39	0	0	0	8.098,39	8.098,39	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/11/2014	30/11/2014	201,74	201,74	0	0	0	201,74	201,74	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/12/2014	31/12/2014	169,27	169,27	0	0	0	169,27	169,27	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/01/2015	31/01/2015	816,34	816,34	0	0	0	816,34	816,35	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/02/2015	28/02/2015	202,89	202,89	0	0	0	202,89	202,89	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/03/2015	31/03/2015	888,47	888,47	0	0	0	888,47	888,47	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/04/2015	30/04/2015	271,28	271,28	0	0	0	271,28	271,28	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/05/2015	31/05/2015	132,38	132,38	0	0	0	132,38	132,38	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/06/2015	30/06/2015	411,89	411,89	0	0	0	411,89	411,89	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/07/2015	31/07/2015	1.829,66	1.829,66	0	0	0	1.829,66	1.829,66	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/08/2015	31/08/2015	1.569,01	1.569,01	0	0	0	1.569,01	1.569,01	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/09/2015	30/09/2015	2.240,27	2.240,27	0	0	0	2.240,27	2.240,27	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/10/2015	31/10/2015	4.114,43	4.114,43	0	0	0	4.114,43	4.114,43	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/11/2015	30/11/2015	343,6	343,6	0	0	0	343,6	343,6	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/12/2015	31/12/2015	423,68	423,68	0	0	0	423,68	423,68	0
CRÉDITO INDEVIDO	01/04/2018	30/04/2018	326	326	0	0	0	326	326	0
CRÉDITO INEXISTENTE	01/01/2014	31/12/2014	250.609,60	250.609,60	0	0	125.304,80	250.609,60	250.609,60	0
CRÉDITO INEXISTENTE	01/02/2014	28/02/2014	219.505,83	219.505,83	0	0	109.752,92	219.505,83	219.505,83	0
CRÉDITO INEXISTENTE	01/03/2014	31/03/2014	223.491,67	223.491,67	0	0	111.745,84	223.491,67	223.491,67	0
CRÉDITO INEXISTENTE	01/04/2014	30/04/2014	230.980,61	230.980,61	0	0	115.490,31	230.980,61	230.980,61	0

CRÉDITO INEXISTENTE	01/05/2014	31/05/2014	192.979,83	192.979,83	0	0	96.489,92	192.979,83	192.979,83	0
CRÉDITO INEXISTENTE	01/06/2014	30/06/2014	183.680,26	183.680,26	0	0	91.840,13	183.680,26	183.680,26	0
CRÉDITO INEXISTENTE	01/07/2014	31/07/2014	245.421,69	245.421,69	0	0	0,00	245.421,69	245.421,69	122.710,85
CRÉDITO INEXISTENTE	01/08/2014	31/08/2014	272.440,18	272.440,18	0	0	0,00	272.440,18	272.440,18	136.220,09
CRÉDITO INEXISTENTE	01/09/2014	30/09/2014	248.757,74	248.757,74	0	0	0,00	248.757,74	248.757,74	124.378,97
CRÉDITO INEXISTENTE	01/10/2014	31/10/2014	279.993,94	279.993,94	0	0	0,00	279.993,94	279.993,94	139.996,97
CRÉDITO INEXISTENTE	01/11/2014	30/11/2014	247.607,60	247.607,60	0	0	0,00	247.607,60	247.607,60	123.803,80
CRÉDITO INEXISTENTE	01/12/2014	31/12/2014	275.775,73	275.775,73	0	0	0,00	275.775,73	275.775,73	137.887,87
CRÉDITO INEXISTENTE	01/01/2015	31/01/2015	239.991,28	239.991,28	0	0	0,00	239.991,28	239.991,28	119.995,64
CRÉDITO INEXISTENTE	01/02/2015	28/02/2015	250.744,59	250.744,59	0	0	0,00	250.744,59	250.744,59	125.372,30
CRÉDITO INEXISTENTE	01/03/2015	31/03/2015	251.950,37	251.950,37	0	0	0,00	251.950,37	251.950,37	125.975,19
CRÉDITO INEXISTENTE	01/04/2015	30/04/2015	239.873,91	239.873,91	0	0	0,00	239.873,91	239.873,91	119.936,96
CRÉDITO INEXISTENTE	01/05/2015	31/05/2015	245.301,86	245.301,86	0	0	0,00	245.301,86	245.301,86	122.650,93
CRÉDITO INEXISTENTE	01/06/2015	30/06/2015	258.801,76	258.801,76	0	0	0,00	258.801,76	258.801,76	129.400,88
CRÉDITO INEXISTENTE	01/07/2015	31/07/2015	287.495,89	287.495,89	0	0	0,00	287.495,89	287.495,89	143.747,95
CRÉDITO INEXISTENTE	01/08/2015	31/08/2015	306.388,47	306.388,47	0	0	0,00	306.388,47	306.388,47	153.194,23
CRÉDITO INEXISTENTE	01/09/2015	30/09/2015	328.641,26	328.641,26	0	0	0,00	328.641,26	328.641,26	164.320,63
CRÉDITO INEXISTENTE	01/10/2015	31/10/2015	340.098,54	340.098,54	0	0	0,00	340.098,54	340.098,54	170.049,27
CRÉDITO INEXISTENTE	01/11/2015	30/11/2015	310.443,87	310.443,87	0	0	0,00	310.443,87	310.443,87	155.221,94
CRÉDITO INEXISTENTE	01/12/2015	31/12/2015	353.114,26	353.114,26	0	0	0,00	353.114,26	353.114,26	176.557,13
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/02/2014	28/02/2014	1.256,41	1.256,41	1.256,41	1.256,41	0	0	0	0
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/03/2014	31/03/2014	881,57	881,57	881,57	881,57	0	0	0	0
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/04/2014	30/04/2014	991,94	991,94	991,94	991,94	0	0	0	0
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/05/2014	31/05/2014	520,37	520,37	520,37	520,37	0	0	0	0
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/06/2014	30/06/2014	1.452,56	1.452,56	1.452,56	1.452,56	0	0	0	0
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/07/2014	31/07/2014	1.508,13	1.508,13	1.508,13	1.508,13	0	0	0	0
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/08/2014	31/08/2014	8.164,82	8.164,82	8.164,82	8.164,82	0	0	0	0
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/09/2014	30/09/2014	1.395,06	1.295,06	1.295,06	1.295,06	0	0	0	0
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/10/2014	31/10/2014	5.274,88	5.274,88	5.274,88	5.274,88	0	0	0	0
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/11/2014	30/11/2014	5.153,03	5.153,03	5.153,03	5.153,03	0	0	0	0
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/12/2014	31/12/2014	4.093,10	4.093,10	4.093,10	4.093,10	0	0	0	0
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/02/2015	28/02/2015	77,21	77,21	77,21	77,21	0	0	0	0
FALTA DE LANÇAMENTO DE	01/03/2015	31/03/2015	4.084,42	4.084,42	4.084,42	4.084,42	0	0	0	0

NOTAS FISCAIS										
FALTA DE LANCAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/04/2015	30/04/2015	180,98	180,98	180,98	180,98	0	0	0	0
FALTA DE LANCAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/05/2015	31/05/2015	3.685,32	3.685,32	3.685,32	3.685,32	0	0	0	0
FALTA DE LANCAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/06/2015	30/06/2015	9.345,06	9.345,06	9.345,06	9.345,06	0	0	0	0
FALTA DE LANCAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/10/2015	31/10/2015	6.599,34	6.599,34	6.599,34	6.599,34	0	0	0	0
FALTA DE LANCAMENTO DE NOTAS FISCAIS	01/12/2015	31/12/2015	32.511,78	32.511,78	32.511,78	32.511,78	0	0	0	0
TOTAL DEVIDO					87075,98	87075,98	650623,92	632068335	632068335	2491421,50

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00002578/2018-75, lavrado em 28 de novembro de 2018 contra a empresa FONTANELLA TRANSPORTES LTDA., declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 15.132.788,20 (quinze milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) sendo R\$ 6.320.683,35 (seis milhões, trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72, §1º, I, art. 73 c/c art. 77, todos do RICMS/PB, R\$ 6.320.683,35 (seis milhões, trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 2.491.421,50 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) de multa recidiva.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 824.775,88 (oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 87.075,98 (oitenta e sete mil, setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) de ICMS R\$ 87.075,98 (oitenta e sete mil, setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) de multa por infração e R\$ 650.623,92 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de abril de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
 Conselheira Relatora